



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 3.141/2018, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 1.031/2003, que consolida a Legislação Tributária Municipal, instituindo o Código Tributário Municipal Consolidado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação da Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares prevista no inciso II do artigo 110 e na Seção IV, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 110
I -
II - Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis (TCLI); e
..... (NR)”

“CAPÍTULO IV

SEÇÃO IV

Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis (TCLI)” (NR)

Art. 2º – As Subseções e os artigos seguintes, da Seção IV, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.031, de 24 de dezembro de 2003, passam a viger com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 114. A Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis (TCLI) tem como fato gerador os serviços públicos de coleta, remoção, manejo e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos sólidos de imóveis, efetivamente prestados ou postos à disposição do sujeito passivo. (NR)”

**“SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO”**

**“SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 116 A base de cálculo da taxa é o total do montante da correspondente



verba alocada na lei orçamentária anual fixada para o exercício seguinte, para custeio dos respectivos custos dos serviços de coleta, remoção, manejo e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos sólidos de imóveis, que será rateado entre os contribuintes, tendo como critério a área construída, para imóveis edificados, e a metragem linear de testada do terreno para imóveis não edificados, conforme os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Os valores dos custos estimados da prestação dos serviços, o valor do rateio pelo metro quadrado de área construída e o valor do metro linear, serão anualmente fixados pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no *caput*, e na ausência desta fixação, serão automaticamente monetariamente atualizados para o exercício seguinte pelo índice de correção monetária determinado pelo Município como base para atualização monetária para os demais tributos. (NR)

§ 2º

§ 3º Não será considerada para fins de cálculo da taxa, a área ou metragem linear que exceder:

I – 5.000 (cinco mil) metros quadrados de área construída para imóveis edificados;

II – 600 (seiscentos) metros lineares de testada de terreno para imóveis não edificados. (AC)

“SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO”

“SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis (TCLI), no que couber, os princípios e normas concernentes ao lançamento, pagamento, acréscimos, onerações e penalidades previstas no Capítulo I da presente Lei, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano. (NR)

Parágrafo Único:

Art. 3º. A regra contida no § 3º do art. 116, na redação trazida por esta Lei, terá aplicação retroativa ao lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo do exercício de 2018.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2018

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

LINEO BAUM
Secretário Municipal de Administração